



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10280.000659/97-16
RECURSO Nº : 117.117
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 A 1994
RECORRENTE : DRJ EM BELÉM(PA)
INTERESSADA : SERVINORTE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.353

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - Quando a autoridade lançadora não entrega ao sujeito passivo os quadros que demonstram os cálculos realizados para a apuração do valor tributado como receita omitida, agravado pela impossibilidade de ter vistas aos autos durante o prazo para impugnação, caracteriza vício formal e cabe a decretação da nulidade o lançamento.

Negado provimento ao recurso ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM(PA)**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10280.000659/97-16
ACÓRDÃO Nº : 101-92.353

RECURSO Nº : 117.117
RECORRENTE : DRJ EM BELÉM(PA)

RELATÓRIO

A empresa **SERVINORTE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 04.746.764/0001-81, foi exonerada da exigência do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 39/42, 62/65, 70/72, 79/81 e 89/91, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém(PA) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A decisão recorrida, de fls. 1380/1392, está consubstanciada na seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Lançamento. Ausência de Requisitos Essenciais. Nulidade. É nulo o lançamento que não contempla a descrição adequada da matéria tributária, induzindo a contribuinte a defender-se de fatos diversos daqueles que constituíram o cerne da acusação fiscal, agravado pela impossibilidade de ter vistas aos autos durante o prazo para impugnação, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa. LANÇAMENTOS ANULADOS POR VÍCIO FORMAL.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10280.000659/97-16
ACÓRDÃO Nº : 101-92.353

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

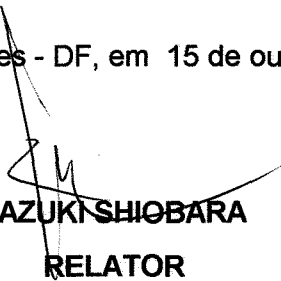
A decisão de 1º grau, cancelou o lançamento por entender que estava presente o vício formal nos presentes autos.

De fato, está patente que o sujeito passivo esteve na repartição fiscal para examinar as provas constantes do processo administrativo fiscal mas não foi possível a vista dos autos em virtude de os mesmos estarem, ainda, em fase de elaboração de quadros e cálculos para apuração da base de cálculo da incidência do imposto de renda - pessoa jurídica.

Além disso, consta, também, dos autos que as autoridades lançadora entregaram ao sujeito passivo, disquetes onde continham partes dos cálculos e demonstrativos que serviram de suporte para a elaboração dos quadros que foram, posteriormente, anexados aos autos.

Assim, entendo que está caracterizado o vício formal e, portanto, sou pela confirmação da decisão de 1º grau e negativa de provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10280.000659/97-16
ACÓRDÃO Nº : 101-92.353

INTIMAÇÃO

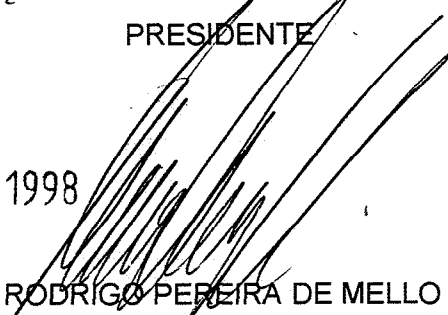
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 NOV 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em:

17 NOV 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL